SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3201046 - AL (2026/0088124-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	FATIMA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
ADVOGADOS	:	ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO - BA029442
		ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO - AL016827A

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO, NEGATIVA DE RESTABELECIMENTO E DANOS MORAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ, vedando o reexame de fatos e provas;
2. A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais. O valor da causa foi fixado em R$ 20.000,00;
3. A sentença julgou improcedentes os pedidos, com condenação em custas e honorários de 12% sobre o valor da causa;
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários para 13% sobre o valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a negativa de restabelecimento do cartão de crédito e os fatos narrados configuram falha na prestação do serviço, prática abusiva e dano moral indenizável, com violação dos arts. 4º, III; 6º, VI e VIII; 14; 51, IV do CDC; 186 e 927 do CC; e 373 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A decisão aplica a Súmula n. 7 do STJ por demandar reexame do conjunto fático-probatório quanto à suposta falha do serviço, dano moral e nexo causal;
7. Conclui que a responsabilidade civil não se configura, ante a ausência de comprovação de dano e de nexo, e que a recusa de crédito insere-se na

Documento eletrônico VDA58350690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 07/07/2026 16:03:35
Código de Controle do Documento: 29110717-b35a-492a-a6d1-e330b07fbb75

discricionariedade da instituição financeira;
8. Afirma que não se desconstitui a distribuição do ônus probatório definida no CPC, pois a autora não comprovou os fatos constitutivos do direito.

IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Agravo em recurso especial desprovido.
Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda o reexame do conjunto fático-probatório; 2. A ausência de comprovação de dano e de nexo causal impede o acolhimento das teses fundadas nos arts. 186 e 927 do CC e 373 do CPC".

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 4º, III, 6º, VI e VIII, 14, 51, IV; CC, arts. 186, 927; CPC, art. 373.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

Em razão de retificação nos dados da autuação do feito, é REPUBLICADO(A) o Acórdão transcrito abaixo, sem alteração de teor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA58350690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 07/07/2026 16:03:35
Código de Controle do Documento: 29110717-b35a-492a-a6d1-e330b07fbb75

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3201046 - AL(2026/0088124-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	FATIMA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DIOGO DE ALMEIDA LOPES - AL000000D
AGRAVADO	:	HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
ADVOGADOS	:	ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO - BA029442
		ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO - AL016827

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO, NEGATIVA DE RESTABELECIMENTO E DANOS MORAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ, vedando o reexame de fatos e provas;
2. A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais. O valor da causa foi fixado em R$ 20.000,00;
3. A sentença julgou improcedentes os pedidos, com condenação em custas e honorários de 12% sobre o valor da causa;
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários para 13% sobre o valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a negativa de restabelecimento do cartão de crédito e os fatos narrados configuram falha na prestação do serviço, prática abusiva e dano moral indenizável, com violação dos arts. 4º, III; 6º, VI e VIII; 14; 51, IV do CDC; 186 e 927 do CC; e 373 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A decisão aplica a Súmula n. 7 do STJ por demandar reexame do conjunto fático-probatório quanto à suposta falha do serviço, dano moral e nexo causal;
7. Conclui que a responsabilidade civil não se configura, ante a ausência de comprovação de dano e de nexo, e que a recusa de crédito insere-se na discricionariedade da instituição financeira;
8. Afirma que não se desconstitui a distribuição do ônus probatório definida no CPC, pois a autora não comprovou os fatos constitutivos do direito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Documento eletrônico VDA57102076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/05/2026 15:18:55
Código de Controle do Documento: 11401dc3-2eab-4e8b-9a1b-7f2b9bb2c8f4

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda o reexame do conjunto fático-probatório; 2. A ausência de comprovação de dano e de nexo causal impede o acolhimento das teses fundadas nos arts. 186 e 927 do CC e 373 do CPC".

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 4º, III, 6º, VI e VIII, 14, 51, IV; CC, arts. 186, 927; CPC, art. 373.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FÁTIMA MARIA DE SOUZA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por incidência da Súmula n. 7 do STJ e por necessidade de reexame de fatos e provas, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil (fls. 355-356). Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 377-384.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 354.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Alagoas em apelação cível nos autos de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais.

O julgado foi assim ementado (fls. 323-324):

> DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CANCELAMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO. NEGATIVA DE RESTABELECIMENTO DE SERVIÇO APÓS QUITAÇÃO DE DÍVIDA. DISCRICIONARIEDADE NA CONCESSÃO DE CRÉDITO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> Apelação cível interposta por Fátima Maria de Souza contra sentença proferida pela 9ª Vara Cível da Capital, que julgou improcedentes os pedidos de obrigação de fazer e indenização por danos morais, formulados sob alegação de cancelamento indevido de cartão de crédito e negativa de seu restabelecimento

Documento eletrônico VDA57102076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/05/2026 15:18:55
Código de Controle do Documento: 11401dc3-2eab-4e8b-9a1b-7f2b9bb2c8f4

mesmo após quitação de dívida renegociada. A sentença fundamentou-se na ausência de nexo de causalidade e de comprovação de dano, com condenação da autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 12% sobre o valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se a negativa de restabelecimento de cartão de crédito após quitação de débito caracteriza prática abusiva; (ii) estabelecer se a parte apelada deveria restabelecer o serviço nos moldes anteriormente contratados; (iii) verificar se há direito à indenização por danos morais em razão da conduta da instituição financeira.

III. RAZÕES DE DECIDIR A concessão e o restabelecimento de crédito, inclusive por meio de cartões, inserem-se no âmbito da discricionariedade das instituições financeiras, que podem avaliar o risco e a conveniência da operação, conforme liberdade contratual assegurada pelo ordenamento jurídico. Ainda que quitada a dívida mediante acordo, não há obrigação legal de restabelecimento do cartão de crédito, especialmente diante de histórico de inadimplência relevante, o qual pode fundamentar restrições internas legítimas por parte da instituição financeira. A anotação em cadastros internos, mesmo após o pagamento do débito, não constitui ato ilícito ou abusivo, tampouco se confunde com negativação externa, sendo exercício regular do direito do fornecedor na análise de risco. A responsabilização civil exige a presença cumulativa de ato ilícito, dano e nexo causal, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, requisitos não configurados no caso concreto. A autora não comprovou lesão a direitos da personalidade nem apresentou elementos aptos a afastar o ônus probatório que lhe incumbia, nos termos do art. 373, I, do CPC. O mero aborrecimento decorrente da recusa no restabelecimento de crédito, por si só, não é apto a ensejar indenização por danos morais, conforme jurisprudência consolidada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido. Tese de julgamento: A instituição financeira não está obrigada a restabelecer cartão de crédito cancelado em razão de inadimplemento anterior, ainda que o débito tenha sido posteriormente quitado. A recusa na reativação do serviço, fundada em critérios internos de risco, insere-se na liberdade contratual e não caracteriza prática abusiva. A ausência de comprovação de dano e nexo causal afasta o dever de indenizar por supostos danos morais. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, V e X; CC, arts. 186, 188, I e 927; CPC, arts. 373, I, e 85, §§ 2º, 3º e 11; CDC, arts. 2º, 3º e 43, §§ 1º e 4º. Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 1346046, Rel. Min. Nunes Marques, j. 13.06.2022; STJ, AgRg no REsp 1.220.823/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 21.10.2013; TJDFT, RI 0702447-07.2021.8.07.0003, Rel. Ana Claudia Loiola de Morais Mendes, j. 19.07.2021; TJMG, AC 1.0702.10.077648-0/001, Rel. Luiz Carlos Gomes da Mata, j. 06.08.2019; TJAP, RI 0050657-55.2018.8.03.0001, Rel. Reginaldo Gomes de Andrade, j. 29.01.2020.

Documento eletrônico VDA57102076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/05/2026 15:18:55
Código de Controle do Documento: 11401dc3-2eab-4e8b-9a1b-7f2b9bb2c8f4

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 4º, III, do Código de Defesa do Consumidor, porque o acórdão recorrido teria desconsiderado os princípios da boa-fé e da confiança na relação de consumo ao manter o cancelamento do cartão após a quitação do débito, e ao admitir restrição interna sem restabelecimento do serviço;

b) 6º, VI e VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já que não teria havido a devida prevenção e reparação dos danos morais e materiais, e porque deveria ter sido aplicada a inversão do ônus da prova em favor da consumidora;

c) 14 do Código de Defesa do Consumidor, pois a falha na prestação do serviço bancário (não compensação do pagamento, nova cobrança e negativação indevida) caracterizaria responsabilidade objetiva do fornecedor;

d) 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto seria abusiva a exigência de nova análise de crédito para restabelecer o cartão, impondo desvantagem exagerada ao consumidor;

e) 186 e 927 do Código Civil, uma vez que a conduta do banco teria violado direito e causado dano moral *in re ipsa*, impondo o dever de indenizar;

f) 373 do Código de Processo Civil, visto que o banco não teria comprovado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, permanecendo demonstrada a falha e os prejuízos.

Requer o provimento do recurso para que se julgue procedente a demanda, condenando HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S. A. ao pagamento de danos morais no valor de R$ 20.000,00, à restituição dos valores indevidos e à reativação do cartão de crédito; requer ainda o provimento do recurso para que se fixe valor diverso que este Superior Tribunal entenda adequado, com o restabelecimento integral da relação contratual (fls. 336-348).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA57102076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/05/2026 15:18:55
Código de Controle do Documento: 11401dc3-2eab-4e8b-9a1b-7f2b9bb2c8f4

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais em que a parte autora pleiteou o restabelecimento dos serviços do cartão de crédito, a reparação por danos morais e materiais decorrentes de falha na prestação do serviço.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, com condenação da autora ao pagamento de custas e honorários de 12% sobre o valor da causa (fls. 276-280).

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação e majorando os honorários para 13% sobre o valor da causa, com condição suspensiva de exigibilidade (fls. 323-332).

I - Arts. 4º, III; 6º, VI e VIII; 14; e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor

No recurso especial, a recorrente afirma que a decisão contrariou os direitos básicos do consumidor e a responsabilidade objetiva do fornecedor, ao admitir cancelamento do cartão, cobrança indevida e restrição interna sem reparação e sem inversão do ônus da prova.

O acórdão recorrido concluiu que a concessão e o restabelecimento de crédito é discricionária, que a anotação interna é exercício regular de direito e que não se comprovou dano nem nexo causal, mantendo a improcedência por ausência de lesão a direitos de personalidade e por não configuração de prática abusiva (fls. 323-324).

No recurso especial, a parte alega que houve falha na prestação do serviço e dano moral presumido.

Documento eletrônico VDA57102076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/05/2026 15:18:55
Código de Controle do Documento: 11401dc3-2eab-4e8b-9a1b-7f2b9bb2c8f4

O Tribunal de origem analisando o acervo probatório dos autos concluiu que não ficou demonstrado o nexo causal e o dano, bem como reconheceu a legitimidade da recusa de restabelecimento diante de histórico de inadimplência.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 328):

> Art. 373. O ônus da prova incumbe: I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
>
> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
>
> Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Como visto, o Tribunal a quo analisou a controvérsia à luz de elementos fáticos e probatórios.

Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

II - Arts. 186 e 927 do Código Civil

No recurso especial a parte recorrente alega que a conduta do banco violou direito e causou dano moral *in re ipsa*, impondo reparação.

O acórdão recorrido assentou a ausência dos pressupostos da responsabilidade civil, destacando que não se comprovou dano nem nexo causal, e que a negativa de crédito, por si, configura mero aborrecimento, insuficiente para indenização (fls. 323-324, 327-328).

No recurso especial, a parte sustenta a caracterização de ato ilícito e dano moral presumido.

O Tribunal de origem, com base nas provas, concluiu inexistirem lesão a direitos da personalidade e nexo causal.

Documento eletrônico VDA57102076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/05/2026 15:18:55
Código de Controle do Documento: 11401dc3-2eab-4e8b-9a1b-7f2b9bb2c8f4

Rever tal conclusão exigiria reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

III - Art. 373 do Código de Processo Civil

Alega o recorrente que incumbia ao réu provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, o que não ocorreu.

O acórdão recorrido explicitou que cabia à autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, e que não foram trazidos elementos suficientes para demonstrar dano e nexo de causalidade; por isso, manteve a improcedência (fls. 327-328).

Como visto, a conclusão sobre ônus probatório e insuficiência de provas decorreu da valoração de elementos concretos dos autos.

A revisão dessa conclusão esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 7% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57102076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/05/2026 15:18:55
Código de Controle do Documento: 11401dc3-2eab-4e8b-9a1b-7f2b9bb2c8f4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.201.046 / AL

Número Registro: 2026/0088124-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07096555220228020001 7096555220228020001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FATIMA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO	: DIOGO DE ALMEIDA LOPES - AL000000D
AGRAVADO	: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
ADVOGADOS	: ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO - BA029442
	ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO - AL016827A
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57902685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:47:38
Código de Controle do Documento: 4a3042cc-343e-4cc9-9123-1c1076b35ee7